L E I Nº 2.680 DE, 24 DE JUNHO DE 2008.

REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAGUAÍ E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.017, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998; Nº 2.494, DE 07 DE JUNHO DE 2005; Nº 2.067, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.454, DE 24 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAGUAÍ

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO

ART. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, órgão colegiado e deliberativo, integrante do Sistema Municipal de Ensino, criado pelo art. 244, da Lei Orgânica do Município, com estrutura definida pela Lei Municipal nº 1.454, de 24 de setembro de 1991; reestruturada pela Lei Municipal nº 2.494, de 7 de junho de 2005, alterado pela Lei Municipal nº 2.607, de 27 de fevereiro de 2007, fica reorganizado na sua composição, funcionamento e outros, pela presente Lei, para atender principalmente os artigos nºs 24 e 37 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da duração – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí é responsável pelas atribuições pelas atribuições do Poder Público Municipal, com o objetivo de

estabelecer normas, diretrizes e orientações restritas ao âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino e à Educação Infantil da rede particular de ensino.

§ 1º - As atribuições do Conselho podem ser de natureza normativa, deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento.

§ 2º - As atribuições do Conselho, respeitadas as diretrizes e bases da legislação educacional, consistem em:

I – zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal;

II – acompanhar as propostas sobre planos e projetos a serem transformados em lei;

III – assessorar as diretrizes educacionais;

IV – apreciar e aprovar planos, programas e projetos que, por disposições legais, ou em caráter consultivo, lhe sejam submetidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – propor medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação;

VI – manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais conselhos municipais;

VII – propor sindicâncias, por meio de Comissão Especial, em estabelecimento de ensino das redes municipal e privada;

VIII – propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o fechamento de estabelecimento municipal de ensino, após processo administrativo ou a realização de sindicância efetuada nos termos do Inciso VII;

IX – emitir parecer sobre questões ou assuntos que venham a ser encaminhados à sua apreciação, no âmbito de sua competência;

X – opinar sobre projetos especiais que visem à melhoria e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

XI –acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única

ART. 3º - Para efeitos orçamentários, o *Conselho Municipal de Educação de Itaguaí*, é parte integrante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ART. 4º - O *Conselho Municipal de Educação de Itaguaí*, reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias, de acordo com calendário previamente estabelecido, ou em sessões extraordinárias, quando convocadas por seu Presidente ou por maioria absoluta dos Conselheiros.

ART. 5º - Fará jus a diária o Conselheiro que apresentar o Órgão em atividades, reuniões, congressos ou seminários levados a efeito em outros municípios, desde que previamente solicitado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e autorizado pelo Prefeito Municipal.

ART. 6º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

ART. 7º - O mandato de cada Conselheiro será de dois anos, permitida a recondução ao cargo por mais dois anos, regulamentada por decreto.

ART. 8º - As funções de Conselheiro, nos termos das legislações federal e estadual, serão consideradas de relevante interesse público, tendo prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido, cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências ou trabalhos especiais.

ART. 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantirá infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação – CME – com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas ao CME e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, como integrante do Sistema Municipal de Ensino, atuará sem subordinação institucional ao Poder Executivo local, obedecendo aos princípios da autonomia, da representatividade, da pluralidade social e da gestão democrática.

ART. 10 – O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí funcionará em sua sede, em sala do andar térreo, instalada na Rua Prefeito Isoldackson Cruz de Brito, nº 18.745 – Vila Margarida, Itaguaí-RJ.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão realizadas na sua sede; podendo, no entanto, por decisão da maioria de seus membros, realizar-se em outro local quando necessário.

ART. 11 – O Poder Executivo fica autorizado a praticar, no prazo de quarenta e cinco dias, os atos regulamentares desta Lei.

ART. 12 – No prazo de trinta dias da vigência da presente Lei, serão aprovadas, no âmbito do Conselho Pleno, as adequações necessárias ao Regimento Interno do Conselho para atender a esta Lei, à Lei Municipal nº 1.454, de 24 de setembro de 1991 e, especialmente, à Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DE VACÂNCIA

Seção I

Da Composição

ART. 13 - Fica ampliada a estrutura de composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, com base na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para atender ao acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Itaguaí-RJ.

ART. 14 – Observadas as Diretrizes e Bases para a organização da Educação Nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaguaí, bem como a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica o Conselho Municipal de Educação de Itaguaí constituído de duas Câmaras na estrutura de funcionamento:

I – Câmara de Educação Básica;

II – Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

ART. 15 – O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, com competências e atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.454, de 24 de setembro de 1991, e nesta Lei, fica acrescido, dentre outras, das seguintes competências:

I – manter intercâmbio com os demais sistemas de educação do Município e do Estado do Rio de Janeiro;

II – analisar as estatística da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Sistema Municipal de Ensino de Itaguaí;

III – acompanhar e/ou propor a articulação de área educacional com programas de outras secretarias;

IV – propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando a seu melhor desempenho pedagógico;

V – controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – do Município de Itaguaí;

VI – conferir as prestações de contas referentes ao FUNDEB;

VII – emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao FUNDEB, com base no que dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

ART. 16 – O Conselho Municipal de Educação de Itaguaí, será constituído por dezenove membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos, nomeados pelo Prefeito e distribuídos nas duas câmaras criadas pelo Art. 14, desta Lei, após serem eleitos pela Comunidade Escolar e pela Sociedade Civil organizada, da seguinte forma:

I – Componentes da Câmara de Educação Básica:

a) dois representantes do Poder Público Municipal;
b) um representante de pais de alunos das escolas básicas públicas;
c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) um representante dos professores das escolas básicas públicas;
e) um representante dos professores das escolas de ensino da rede privada;
f) um representante dos diretores de ensino da rede privada;
g) um representante do sindicato do magistério;
h) um representante da sociedade civil organizada.

II – Componentes da Câmara do FUNDEB:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos, um da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão educacional equivalente;
b) um representante dos professores da educação básica pública;
c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes;
g) um representante do Conselho Tutelar ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelos seus pares.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho recairá em pessoas de notório saber, vivência e experiência em matéria de Educação, representantes dos diversos níveis de ensino do magistério oficial e do particular e de entidades da sociedade civil organizada.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelo próprio Colegiado na primeira Sessão Plenária do período de vigência dos mandatos.

§ 3º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 4º - Os conselheiros da Câmara do FUNDEB serão por seus pares nas instituições representadas, observando o que dirime a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 5º - Os conselheiros serão distribuídos em Câmaras e também em Comissões, cuja composição dar-se-á por ato do Conselho, respeitando as opções dos seus membros e a conveniência do Colegiado.

§ 6º - As Câmaras e Comissões elegerão seus presidentes a cada ano, permita uma recondução.

§ 7º - A Câmara de Educação Básica terá suas competências e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Itaguaí.

§ 8º - A Câmara do FUNDEB terá suas competências e atribuições, além das estabelecidas pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, as normatizadas pela Regimento Interno Municipal de Educação de Itaguaí.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA

ART. 18 – O Presidente do Conselho poderá conceder licença aos Conselheiros, que a solicitarem, até sessenta dias, justificadamente.

Parágrafo Único – Se a licença for superior a sessenta dias, o pedido será encaminhado ao Prefeito que, em caso de deferimento, designará substituto para cumprir o período do licenciado.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

ART. 18 – Dar-se-á a vacância do cargo da função de Conselheiro nos casos de:

I – renúncia expressa;
II – ausência.

Parágrafo Único – A ausência de que trata o Inciso II deste Artigo será configurada pela falta de três reuniões ordinárias consecutivas, ou a cinco sessões ordinárias alternadas.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 19 – A substituição, que será automática e independe de posse, far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único – Na nomeação do sucessor, serão observados sempre os critérios da representatividade do sucedido, para que ocorra a complementação do mandato interrompido.

ART. 20 – Na hipótese de afastamento, dispensa ou qualquer outra forma de impedimento legal do Presidente, o Vice-presidente o substituirá por prazo não superior a sessenta dias.

Parágrafo Único –Vencido o prazo de sessenta dias, o Presidente em exercício convocará, nos termos regimentais, uma reunião extraordinária para eleição do Presidente. Este apenas completará o mandato interrompido.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA BÁSICA

ART. 21 – A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação de Itaguaí é a seguinte:

I – Presidência;
II – Vice-Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Câmara de Educação Básica;
V – Câmara de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 1º - A Secretaria Geral será integrada da seguinte forma:
1 – Assessoria Técnica;
2 – Serviço de Apoio Administrativo.

§ 2º - Os membros da Secretaria Geral serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Incumbe a cada Câmara eleger, para cada mandato, o seu Presidente.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO

Seção Única

ART. 22 – As normas gerais necessárias à funcionalidade, bem como a complementação das competências do Conselho, serão definidas em regimento Interno elaborado pelos próprios conselheiros, como anexo a esta Lei.

Parágrafo Único – provado pelo Plenário, o Regimento Interno será submetido à elevada consideração do Prefeito em forma de projeto de decreto, sugerindo-lhe a publicação, na íntegra, caso mereça aprovação.

ART. 23 – Os projetos e/ou orientações sobre matéria de competência do Sistema Municipal de Ensino, encaminhados ao Conselho para apreciação, terão prioridades de tramitação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção Única

ART. 24 – Fica garantido o mandato dos Conselheiros em exercício na data da publicação desta Lei, até que, por renúncia expressa ou término do período, novas nomeações sejam expedidas na forma da legal.

ART. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Art. 5°, e os Parágrafos 1°, 2° e 3°, bem como os Artigos 8°, 10, 11 e 13, todos da Lei Municipal n° 1.454, de 24 de Setembro de 1991.

ITAGUAÍ, 29 de maio de 2009

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO